



#### RECOMENDAÇÃO N.º 001/2012-NGPMF

EMENTA: Dispõe sobre a peculiaridade da atuação da Polícia Judiciária no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, baseada no gênero, sobretudo no que tange a impossibilidade da concessão de fiança pela autoridade policial nesse contexto e dá outras providências.

OS PROMOTORES DE JUSTIÇA abaixo subscritos, membros do Núcleo de Gênero Pró-Mulher de Fortaleza e que oficiam nesta Promotoria de Justiça, no uso de suas atribuições legais, e com amparo nas disposições dos arts. 129, I, II e XII, da Constituição da República Federativa do Brasil; 130, I e VI, da Constituição do Estado do Ceará; 27, parágrafo único, IV, da Lei 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e 127, I, parágrafo único alínea "d", da Lei Complementar n.º 72, de 12 de dezembro de 2008, que instituiu a Lei Orgânica e o Estatuto do Ministério Público do Ceará, e do provimento 40/2010, PGJ/CE:

**CONSIDERANDO** ser o Brasil signatário da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, ratificada e promulgada pelo Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002 e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher de 1984 (Convenção de Belém do Pará), ratificada e promulgada pelo Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996;

**CONSIDERANDO** que o Provimento 40/2010-PGJ que criou o Núcleo de Gênero Prómulher de Fortaleza, estabeleceu em meio às suas atribuições *expedir recomendações a órgãos e entidades públicas e privadas, com vistas ao aperfeiçoamento e desenvolvimento das atividades positivas e pró-ativas ligadas à sua área de atuação;* 

**CONSIDERANDO** os Enunciados nºs 6 e 7 da COPEVID (COMISSÃO PERMANENTE DE COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER) DO GRUPO NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS- GNDH, DO CONSELHO NACIONAL DE PROCURADORES GERAIS- CNPG, que respectivamente pontuam:

Nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, é vedada a concessão de fiança pela Autoridade Policial, considerando tratar-se de situação que autoriza a decretação da prisão preventiva nos termos do artigo 313, III,

End.: Rua Waldery Uchôa, 260, Benfica, Fortaleza/CE, CEP: 60.020-110 Fone(s): (85) 32142673 / 32142230

E-mail: nucleopromulher.for@mp.ce.gov.br





CPP.

O descumprimento das medidas protetivas de urgência configura, em tese, crime de desobediência, cuja competência para processar e julgar é dos Juízos Especializados de Violência Doméstica, em razão da conexão e pelo fato de a mulher ser o sujeito passivo secundário do delito, sofrendo diretamente as consequências do descumprimento.

CONSIDERANDO que um problema grave e inconteste atualmente enfrentado na efetivação das políticas previstas na Lei Maria da Penha se refere à precariedade dos serviços prestados pelos que fazem a rede social de apoio, cujos agentes se portam na condição de ouvintes ou expectadores, omitindo-se na adoção das providências que lhe são cabíveis ou possíveis, por meio das quais se possa assegurar uma medida protetiva à mulher em situação de risco;

CONSIDERANDO como um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, promover o bem de todos, preconizado no art. 3°, IV, da Magna Carta;

CONSIDERANDO o princípio constitucional da prevalência dos direitos humanos, e da garantia à vida, à liberdade, à igualdade, <u>à segurança</u>, à propriedade, <u>e ao direito de se viver</u> sem tortura ou tratamento degradante, consubstanciados nos arts. 4º, II, 5º, caput e III, todos de nossa Lei Maior:

**CONSIDERANDO** que a Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha) assegura que toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social, além de condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária, na forma de seus arts. 2º e 3º;

CONSIDERANDO que a gênese da referida Lei foi exatamente o incremento assustador, em especial nas últimas décadas, de violências físicas, sexuais, morais e psicológicas no âmbito familiar, tendo como principal vítima a mulher;

CONSIDERANDO que a violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos;

CONSIDERANDO que o art. 4º da L. 11.340/2006 vincula sua interpretação aos seus fins sociais e, especialmente, às condições peculiares das mulheres em situação de violência;

CONSIDERANDO que no atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências, garantir proteção policial,





consoante entendimento do art. 11, I, da Lei 11340;

**CONSIDERANDO** que o objetivo da Lei Maria da Penha foi estabelecer proteção especial às vítimas de violência de gênero no âmbito familiar, excepcionando, em muitos aspectos, o sistema geral protetivo e repressor, constituído pelo Código Penal e Código de Processo Penal;

CONSIDERANDO que ao processo, ao julgamento e à execução das causas cíveis e criminais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, aplicarse-ão as normas dos Códigos de Processo Penal e Processo Civil e da legislação específica relativa à criança, ao adolescente e ao idoso que não conflitarem com o estabelecido nesta Lei, conforme apregoa o art. 13 da Lei 11340/2006;

CONSIDERANDO que, em consonância com o estabelecido pelo art. 17 da L. 11340/2006, é vedada a aplicação de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa, como demonstração de repúdio do legislador à despenalização e à banalização no tratamento ao agressor nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher;

CONSIDERANDO, ainda, que o legislador da L. 11340/2006 pretendeu, até como forma de garantia à vítima de infrações penais no âmbito familiar, concentrar as deliberações de medidas legais na pessoa da autoridade judiciária, sempre com o propósito de resguardar aquela de eventuais novas agressões ou práticas violentas;

CONSIDERANDO que o Código de Processo Penal fixa que a autoridade policial somente poderá conceder fiança nos casos de infração com pena igual ou inferior a 4 (quatro) anos, quando ausentes os requisitos da prisão preventiva e que, em nenhum dos casos previstos no art. 313, I a III e parágrafo único, do CPP, será possível a concessão de tal medida pela referida autoridade policial;

CONSIDERANDO que, em situação de violência doméstica e familiar contra a mulher, geralmente esta permaece em iminente perigo de vida ou sujeita a sofrimento físico, sexual, psicológico, moral ou patrimonial, sobretudo nos casos de prisão em flagrante do agressor, verificando-se que sempre haverá a necessidade de a autoridade judiciária avaliar a imprecindibilidade de concessão de medidas protetivas em seu favor, o que, em tese, significaria a possibilidade de determinação de custódia preventiva para garantir sua executoriedade, unicamente a cargo do juiz natural, analisando o caso concreto (arts, 310, II, 313, III e. 324, IV, do CPP), resguardando-se o princípio constitucional da reserva judicial (art. 5.°, LXI, da CF);





**CONSIDERANDO** que os institutos da liberdade provisória e da prisão preventiva devem guardar absoluta simetria, sob pena de se estabelecer contradições na aplicação do ordenamento jurídico;

**CONSIDERANDO** que, em situação de violência doméstica e familiar contra a mulher, se se conceder apenas prestação de fiança, nas Delegacias de Polícia, em especial nos plantões, ao ser flagranteado o infrator, saindo este livre e voltando para a residência familiar, acarretar-se-ão reais riscos de vida ou incolumidade física às vítimas, sobretudo sem a garantia das medidas protetivas com a real e urgente intimação do agressor, providências que somente o judiciário poderá conceder (art. 18, LMP);

**CONSIDERANDO** ademais, que é impossível à autoridade policial tomar conhecimento imediato de informações do caso concreto de violência doméstica, tais como, a subsistência de medidas protetivas deferidas pelo juiz natural e a intimação do agressor, e mesmo assim, vem ocorrendo a concessão de fiança nestes casos;

**CONSIDERANDO** que os procedimentos criminais (inquéritos policiais) que aportam nesta Promotoria de Justiça, em sua maioria, não contêm a identificação civil dos investigados, conforme determina a Lei Federal 12.037/2009 e o art. 12, VI, da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha);

CONSIDERANDO, também, que se têm observado que os inquéritos policiais que apuram crimes materiais como dano, furto qualificado, incêndio etc... têm sido encaminhados sem a devida perícia técnica e sem justificativa da não realização desta prova fundamental para alicerçar a denúncia do Ministério Público e eventual condenação do investigado, conforme exigência dos arts. 157 e 158, do CPP;

CONSIDERANDO de igual modo, que a prova pericial somente poderá ser suprida pela prova testemunhal no caso de haverem desaparecido os vestígios, nos moldes do art. 167, do mesmo diploma legal<sup>1</sup>, não se justificando neste caso, como suprimento da prova técnica, a inércia dos órgãos da Segurança Pública, como vem decidindo reiteradamente os nossos tribunais, sobretudo nos casos de flagrante-delito;

CONSIDERANDO que, especificamente nos casos de lesão corporal, quando não consta o exame de corpo de delito, há casos em que a autoridade policial não faz juntar aos autos a guia de encaminhamento da vítima ao IML, para posterior cobrança aquele instituto diretamente pelo JVDFM ou por este órgão, visando dar maior celeridade aos feitos;

CONSIDERANDO ademais, que os pedidos de MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA, vêm acompanhados apenas do sucinto BOLETIM DE OCORRÊNCIA, quando o art. 12, §§ 1.º e 2.º, da Lei Maria da Penha elenca as informações mínimas e os

Art. 167. Não sendo possível o exame de corpo de delito, por haverem desaparecido os vestígios, a prova testemunhal poderá suprir-lhe a falta.





documentos que devem acompanhar o pleito;

CONSIDERANDO ainda, que algumas vítimas têm procurado diretamente o Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher e este órgão, antes mesmo do envio do pedido de medidas protetivas pela autoridade policial, o que gera atropelos no andamento dos servicos, ocasionando duplo ou triplo atendimentos indevidos;

**CONSIDERANDO**, outrossim, que os investigados quando cometem crimes contra a mulher e descumprem as medidas protetivas, geralmente infringem outras infrações penais que poderão ser apuradas no mesmo feito em razão da conexão probatória, instrumental ou teleológica prevista no art. 76, II e III, do CPP, que torna o Juízo de Combate a Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher competente para apurar todos os delitos, como ocorre, por exemplo, com o crime previsto no art. 232, do ECA<sup>2</sup>, com a infração penal de desobediência, insculpida no art. 330, do CP, ressaltando-se que, neste último caso, se trata de delito permanente, cuja prisão em flagrante poderá se efetivar a qualquer momento, desde que perdure a situação, nos termos do art. 303, do CPP<sup>3</sup>;

**CONSIDERANDO** ademais, que a Lei Maria da Penha no seu art. 12, I, permite a vítima o direito a apresentar representação nos crimes de ação penal pública condicionada em momento posterior, ou seja, no prazo decadencial (06 meses), e que muitas vezes a vítima desiste de prosseguir com a demanda penal nesse interregno;

CONSIDERANDO em todo caso, que se têm verificado que há inúmeros registros de Boletins de Ocorrências cujos fatos não configuram infração penal (crime ou contravenção), além do mais há registros de atos ilícitos praticados em outros municípios;

CONSIDERANDO enfim, a quase inexistência, neste Juízo, de ações penais promovidas pela defensoria pública local nos crimes de ação privada, fato que se credita à desinformação das vítimas quanto aos procedimentos a serem adotados;

CONSIDERANDO que, não podendo contar com a operacionalidade dos órgãos ou poderes públicos, não raras vezes, por dependência econômica, medo de represálias, desconhecimento da lei ou pressão familiar ou social, a vítima retorna ao cenário da violência e ao convívio com o agressor, podendo tornar-se vítima fatal, dentre as quais fazem exemplo: Eloá Cristina Pimentel ( assassinada pelo namorado), Mércia Nakashima ( assassinada pelo namorado), a cabeleireira Maria Islaine de Morais ( assassinada pelo exmarido, após medidas protetivas descumpridas ), Jennifer Marion Kloker (assassinada pelo marido e respectiva família, provavelmente, diante do filho ainda criança, em São Lourenço da Mata em Pernambuco ), as 59 ( cinquenta e nove ) vítimas de abuso sexual praticado pelo famoso e renomado médico Roger Abdelmassih e, em meio a tantos, o intrigante caso Eliza Samudio ( assassinada por trama do ex-amante ), fato que envolvido

Art. 232. Submeter criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância a vexame ou a

Art. 303. Nas infrações permanentes, entende-se o agente em flagrante delito enquanto não cessar a permanência.





pela intensa cobertura midiática, só robustece o lastimável mapa da violência, conforme dados de 2010, proveniente do Instituto Sangari, atestando que, NO BRASIL, a cada DUAS HORAS, uma MULHER É MORTA, estatística que coloca o País no 12.º (décimo segundo) lugar em homicídio contra a mulher no rancking mundial.

CONSIDERANDO, que a VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER é um PROBLEMA DE CADA UM DE NÓS;

**CONSIDERANDO** finalmente que, o Supremo Tribunal Federal julgando a ADC n.º 19, de autoria do Presidente da República Federativa do Brasil e a ADI n.º 4424, manejada pelo Procurador-Geral da República, em ambas as ações confirmou a constitucionalidade da Lei Maria da Penha e afastou a aplicabilidade da Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminal (Lei 9.099/95), dando ênfase ao fato de que, nos casos de lesões corporais leves dolosas e culposas contra a mulher nos termos da LMP, o Inquérito e o Processo seguirão independentemente da vontade da vítima por serem de ação penal pública incondicionada;

RECOMENDAM ao (s) delegados (as) que oficiam junto à DELEGACIA DE DEFESA DA MULHER de FORTALEZA, bem como aqueles que trabalham em regime de plantão nesta municipalidade, que adotem as seguintes providências, visando aperfeiçoar os trabalhos da Polícia Judiciária, do Ministério Público e da Justiça, nos casos em que ocorram violência doméstica e familiar contra a mulher

- Não conceder, de ofício ou a requerimento do acautelado, FIANÇA, remetendo imediatamente ao Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher o respectivo pleito, acompanhado dos documentos necessários;
  - b) Providenciar, doravante, nos inquéritos policiais a juntada de cópia de documento que comprove a identificação civil dos investigados e, caso não seja possível, que seja procedida a identificação criminal, como exige a Lei 12.037/2009, cuidando de colher, também, quando da qualificação dos autores de crime, números de CPF e telefones:
- Nos crimes que deixarem vestígios (dano, incêndio, furto com arrombamento, c) lesões corporais etc...) cuidar para que seja realizado o exame pericial respectivo diretamente. Não sendo possível, que sejam fotografados os objetos e pessoas que sofreram a ação, para viabilizar a realização de perícia indireta, não se esquecendo que, nos casos de lesões corporais gravíssimas com danos estéticos (deformidade permanente) é de suma importância a fotografia da vítima, para se aferir as marcas deixadas, se realmente lhe causam vexame ou constrangimento;
- Envidar esforços para juntar em todos os autos dos inquéritos que apurarem crimes de lesão corporal a guia de encaminhamento das vítimas ao IML, para que, posteriormente, o próprio Juizado de Violência Doméstica ou o Ministério Público requisite o laudo definitivo, dando mais agilidade aos procedimentos;
- Lembrar que os laudos ou prontuários médicos fornecidos pelos hospitais ou postos e)





de saúde servem de provas no caso de violência doméstica (art. 12, § 3.º, da LMP);

- f) Para melhor instruir os pedidos de MEDIDAS PROTETIVAS, além do BO, reduzir a termo as declarações da vítima narrando, mesmo que de forma sucinta, a violência sofrida e seu detalhamento no contexto familiar, apontando, data, hora e local da infração e pessoas que presenciaram ou tiveram conhecimento dos fatos, juntando-se cópias de outros documentos acaso ela disponha na ocasião;
- g) Orientar a vítima a somente procurar o JVDFM após o prazo de 48 horas da remessa dos autos da Medida Protetiva, pois logo poderá tomar ciência da decisão e requerer o que for necessário, por meio de advogado constituído ou de defensor público;
- h) Analisar, quando da apuração de crimes que envolvam violência doméstica, a existência de crimes conexos, como acima exposto, para apurá-los com todas as circunstâncias, juntando aos autos, quando o fato envolver criança, adolescente ou idoso, cópias de documentos que comprovem a respectiva idade;
- i) Proceder a prisão em flagrante pelo crime de desobediência, lavrando-se o respectivo auto, quando se configurar o descumprimento de medidas protetivas, independentemente de ordem judicial, se a situação de permanência perdurar, pois mesmo se tratando de crime contra a administração da Justiça atinge diretamente a vítima protegida pelas medidas protetivas, causando-lhe inegável sofrimento psicológico, tendo como competente o JVDFM<sup>4</sup>;
- j) O inquérito policial somente deverá ser instaurado nos casos de ação privada ou publica condicionada a representação com a prévia autorização da vítima, e, em caso de desistência, que sejam os autos da medida protetiva ou do IP, se já instaurados, encaminhados ao JVDFM para os fins previsto no art. 16, da LMP, devendo a vítima ser orientada a procurar referido Juízo para em audiência especial ser ultimada a sua vontade;
- k) Somente deverão ser registrados nessa DDM os Boletins de Ocorrências quando da existência de infração penal (crime ou contravenção) que tenham ocorrido na circunscrição de Fortaleza. E, caso a vítima compareça para comunicar a existência de ilícito penal ocorrido em outro município, que seja apresentada a autoridade policial do local, por meio de ofício;
- l) Orientar a vítima, nos casos de crimes de ação privada (injúria, difamação, calúnia, dano simples etc...) a procurar a defensoria pública com assento no Juízo de Combate a Violência Doméstica contra a Mulher, para, no prazo decadencial (06 meses) ingressar com a queixa-crime, cientificando-a, por ocasião do registro do BO, sob pena de extinção da punibilidade do autor da infração;
- m) Proceder a imediata instauração do inquérito policial por meio de portaria ou auto de prisão em flagrante, nos casos de lesão coropotal leve dolosa ou culposa, praticadas contra a mulher em meio à violência doméstica, independentemente de autorização da vítima para tal, que deverá inclusive ser conduzida para exame pericial caso se abstenha de fazê-lo (art. 201, § 1.°, do CPP);

<sup>4</sup> Acórdão Nº 405.317, datado de 09/02/2010. Processo N. 20090020172376CCP. Relator Desembargador LUCIANO VASCONCELLOS do e. Tribunal de Justiça do Distrito Federal.





- Proceder, igualmente, a instauração de inquéritos policiais para apuração de tais n) ilícitos (lesão corporal leve dolosa ou culposa), mesmo por fatos anteriores a decisão do STF, em 09/03/2012, pois a Suprema Corte, apenas confirmou a constitucionalidade da LMP e tem efeito erga omnes;
- E por fim que, o pedido das medidas protetivas formulado pela vítima, nos casos de 0)prisão em flagrante, seja encaminhado junto à comunicação da prisão a autoridade judiciária para imediata decisão, pois, em havendo a concessão de fiança ou liberdade provisória o agressor já sairá intimado das medidas, o que trará maior segurança para a vítima.

REMETA-SE cópia da presente Recomendação, para fins de conhecimento e providências que entenderem necessárias:

- 1-À Secretaria de Políticas para as Mulheres do Governo Federal;
- 2-Ao Governador do Estado do Ceará;
- 3-A Juíza titular do JVDFM e demais juízes (as) que respondem pelo plantão criminal desta Comarca;
- Aos promotores de Justiça que respondem pelos plantões das Promotorias 4-Criminais de Fortaleza:
- 5-À Secretaria de Segurança Pública do Estado do Ceará;
- 6-Ao Superintendente da Polícia Civil;
- 7-Ao Conselho Superior do Ministério Público;
- Ao Colégio de Procuradores de Justica: 8-
- 9\_ À Corregedoria-Geral do Ministério Público;
- À Secretaria Geral do Ministério Público, para os fins de conhecimento e 10publicação no Diário da Justiça, bem como que divulgue a todos os Coordenadores das sedes de promotorias, onde houver, e a todos os Promotores de Justica das Comarcas do Ceará para conhecimento deste íntegro teor e SUGESTÃO de que promovam junto à sociedade em geral a conscientização quanto ao compromisso de cada um, por si e no âmbito de suas atribuições e, em especial às Delegacias de suas Comarcas, para o combate à violência de gênero, doméstica e familiar contra a MULHER, podendo-se contar com a disponibilização de apoio por parte deste Núcleo de Gênero Pró-Mulher de Fortaleza;

Concede-se o prazo de 30 (trinta) dias para que as autoridades recomendadas informem a este NÚCLEO DE GÊNERO PRÓ-MULHER DE FORTALEZA das providências adotadas quanto à presente recomendação.

Registre-se e publique-se.

Fortaleza, 23 de março de 2012.

VALESKA NEDEF DO VALE Promotora de Justiça – Titular ANAILTON MENDES DE SÁ DINIZ Promotor de Justiça - Auxiliar

End.: Rua Waldery Uchôa, 260, Benfica, Fortaleza/CE, CEP: 60.020-110 Fone(s): (85) 32142673 / 32142230 E-mail: nucleopromulher.for@mp.ce.gov.br